



PARECER JURÍDICO Nº 03/2024

Referência: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 78/2023-L

Autoria: Guilherme Araújo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Diego Gouveia da Costa, Thiago Vieira Nunes, Antônio José Alves Miranda, Rafael Tanzi de Araújo, Israel Francisco de Oliveira, Júlio Antônio Mariano e Newton Dias Bastos.

Assunto: Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal.

Ementa: PROPOSTA DE EMENDA À LOM. MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES. MODERNIZAÇÃO DAS REGRAS APLICÁVEIS AO PROCESSO LEGISLATIVO NO MUNICÍPIO. COMISSÃO DE ASSUNTOS RELEVANTES – CAR. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRÉVIOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 78, de 17 de novembro de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos à proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 78/2023-L; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Assinatura de 10 (dez) Vereadores. Nos termos da Exposição de Motivos, consta:

O impulso com a finalidade de materializar o resultado deste trabalho ocorreu com a iniciativa do Vereador Guilherme Araújo Nunes, autor do Projeto de Resolução que instituiu a Comissão de Assuntos Relevantes – CAR para desenvolver estudos para a revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal e alterações correlatas na Lei Orgânica Municipal.

A finalidade precípua da Proposta de Emenda à LOM é atualizar o texto de forma a acompanhar a evolução da legislação brasileira voltada ao

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Direito Público, e em especial as emendas incorporadas ao texto constitucional, *in verbis*:

Diante deste quadro, busca-se promover a alteração de tais atos normativos municipais, de extrema importância para a Municipalidade, a fim de que os agentes políticos e munícipes possam contar com a atualização da Lei Orgânica Municipal, visando modernizar as regras aplicáveis ao processo legislativo no Município.

Eis a síntese do necessário.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSTA DE EMENDA À LOM

a) Apresentação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

A autonomia municipal está assentada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração, com respaldo no art. 29¹ da Constituição Federal. Nesse sentido, o art. 57 da LOM prevê a proposta de emenda poderá ser apresentada por maioria absoluta dos membros da Câmara, devendo ser discutida e votada em dois turnos com interstício de dez dias.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 78/2023-L foi apresentada pela maioria absoluta dos Parlamentares desta Casa de Leis (Vereadores: Guilherme Araújo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Diego Gouveia da Costa, Thiago Vieira Nunes, Antônio José Alves Miranda, Rafael Tanzi de Araújo, Israel Francisco de Oliveira, Júlio Antônio Mariano e Newton Dias Bastos), razão pela qual preenche os requisitos legais para o seu recebimento.

¹ **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



b) Competência Administrativa

O legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos. A competência administrativa autoriza o Município a atuar sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas no art. 30 da Constituição Federal.

Os Municípios possuem competência constitucional genérica para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF), cabendo-lhe, também, legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), independentemente de estarem suplementando outras normas.

Desse modo, não vejo inconstitucionalidade de o Município legislar sobre a matéria nos termos da repartição constitucional de competências. A própria Lei Orgânica de São Roque impõe o dever do Poder Público de zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais², cabendo ao Município legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população³.

c) Inexistência de Vício de Iniciativa

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual somente nas hipóteses previstas no art. 61, §1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias

² **Art. 5º** Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município de São Roque, nos termos da Constituição e desta Lei Orgânica: [...]

IV - zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais.

³ **Art. 8º** Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;



sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

No caso em exame, Proposta de Emenda à Lei Orgânica de iniciativa da maioria absoluta dos Vereadores desta não versa sobre assunto de competência privativa do Prefeito. Portanto, considerando que inexistente reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para atualizar o texto da LOM de forma a acompanhar a evolução da legislação brasileira voltada ao Direito Público, e em especial as emendas incorporadas ao texto constitucional, considero-a formalmente constitucional.

d) Observância das Diretrizes para Redação Legislativa

A elaboração de leis exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, na Proposta em referência não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Ora, a técnica legislativa exige bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada.

A redação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 78/2023-L é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

Ora, a Lei Complementar nº 95/1988 regulamenta o art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal. O art. 1º, parágrafo único, da referida LC explicita que as suas disposições serão aplicadas a todos os atos normativos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

compreendidos no processo legislativo, bem como, no que couber, aos Decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino FAVORAVELMENTE à propositura**, uma vez que inexistente ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 78/2023-L de deverá ser encaminhada para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação, para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser discutida e votada em dois turnos com interstício de dez dias.

É o parecer.

São Roque, 08 de janeiro de 2024.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SE nº 6.058

Matrícula nº 415